



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000449817

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1071582-05.2021.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes/apelados ITAU CORRETORA DE SEGUROS S/A e ITAÚ UNIBANCO S/A, são apelados/apelantes FABRICIO PONTE CARVALHO e CAMILA DAS GRACAS NETTO DE CARVALHO.

ACORDAM, em Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Não conheceram do recurso dos autores e negaram provimento ao recurso dos réus, V.U. Sustentou oralmente o advogado Daniel Lopes da Silva, OAB/SP 393.209.", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), PAULO TOLEDO E PEDRO FERRONATO.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

GILBERTO FRANCESCHINI

Relator

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação Cível nº 1071582-05.2021.8.26.0100

Aptes/Apdos: Itau Corretora de Seguros S/A e Itaú Unibanco S/A
Apdos/Aptes: Fabricio Ponte Carvalho e Camila das Gracas Netto de Carvalho
Comarca: São Paulo
Voto nº 2261

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. CONTRATOS.
RECURSO DOS AUTORES NÃO CONHECIDO.
RECURSO DO RÉU IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recursos de apelação interposto por Itaú Seguros S/A e Itaú Unibanco S.A. contra sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos de Fabrício Ponte de Carvalho e Camilla das Graças Netto de Carvalho, declarando como data do sinistro o dia 05/03/2020, condenando os requeridos ao pagamento da indenização correspondente ao saldo devedor do financiamento, e por conseguinte declarar quitado o financiamento, bem também condenar à devolução das parcelas pagas após 05/03/2020, com correção monetária desde o desembolso de cada parcela, e juros de mora de 1% a contar da citação.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em apurar a (i) a legitimidade passiva do Itaú Unibanco, (ii) a alegação de cerceamento de defesa, e (iii) indenização securitária referente à quitação do financiamento imobiliário; (iv) a devolução de valores pagos a título de financiamento imobiliário.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A relação entre Itaú Seguradora e os autores foi estabelecida através de contrato de financiamento com o Itaú Unibanco, pertencendo ao mesmo conglomerado econômico, justificando a manutenção do banco no polo passivo.

4. Não houve cerceamento de defesa, pois o juiz pode promover julgamento antecipado se entender desnecessária a produção de outras provas, conforme artigos 355 e 370 do CPC. A prova emprestada foi considerada suficiente.

5. Autor acometido por doença degenerativa (mal de Parkinson) que gerou a invalidez total e permanente, faz jus à indenização prevista no contrato de seguro, referente à quitação do saldo devedor do financiamento

imobiliário.

6. Devolução das prestações pagas pelos autores após 05/03/2020, em razão da constatação da doença, com correção monetária desde o desembolso de cada parcela e juros de mora de 1% a.m.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Recurso dos autores não conhecido. Recurso da ré provido.

Tese de julgamento: 1. A manutenção do Itaú Unibanco no polo passivo é justificada pela relação contratual e pertencimento ao mesmo grupo econômico. 2. A prova emprestada é válida e suficiente para comprovar a incapacidade permanente do segurado.

Legislação Citada:

CPC, arts. 355, 370, 372, 85.

Jurisprudência Citada:

STJ, AgInt no AREsp nº 1.827.101/RJ, Rel. Min. Og Fernandes, Segunda Turma, j. 29.11.2021.

Vistos.

Trata-se de apelações interpostos por **Itaú Seguros S/A e Itaú Unibanco S.A.** e por **Fabício Ponte de Carvalho e Camilla das Graças Netto de Carvalho** contra a r. sentença de fls. 389/394, que julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais nos autos da ação proposta por **Fabício Ponte de Carvalho e Camilla das Graças Netto de Carvalho contra o Itaú Unibanco**, nos referidos termos:

“Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, (i) para declarar como data do sinistro o dia 05 de março de 2020; (ii) condenar os requeridos ao pagamento da indenização correspondente ao saldo devedor do financiamento no dia 05 de março de 2020, por conseguinte, declarar quitado o contrato de financiamento de fls.71/90; (iii) condenar os requeridos à devolução de forma simples dos valores correspondente às parcelas do financiamento pagas após o dia 05 de março de 2020, com correção monetária desde o desembolso de cada uma das parcelas e juros moratórios de 1% ao mês, desde a citação, cujo montante deverá ser apurado em sede de liquidação de sentença.

Cada parte arca com 50% das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte adversária, que - com fulcro no artigo 85, §§ 2º e 14, do Código de Processo Civil – fixo, com base no valor da



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

causa, em R\$ 10.830,00 (para cada qual), com correção monetária desde hoje e juros moratórios de 1% ao mês, desde o trânsito em julgado.”

Os réus apelantes arguíram, preliminarmente, a exclusão do Itaú Unibanco do polo passivo, eis que a contratação foi apenas com a seguradora, bem como cerceamento de defesa por entender necessária a produção de prova testemunhal (médicos que atenderam o segurado), documental (prontuários de atendimento) e pericial médica indireta. No mérito, que o fato de o segurado ter sido aposentado pelo INSS não justifica o recebimento da indenização securitária. Ainda, sobre o não cabimento da condenação à devolução de valores pagos a título de financiamento imobiliário diante da existência de contrato de seguro entre as partes.

Os autores/apelantes sustentam que a revelia decretada não foi observada em razão da distribuição do ônus de sucumbência entre as partes, e que os réus devem ser condenados a devolução dos valores pagos desde 30/03/2015, data em que acionou administrativamente a seguradora do seu problema de saúde. Requereram a reforma do julgado para que seja redistribuída a sucumbência à parte ré e que devolução de valores deve ser a partir do dia 30/03/2015.

Contrarrazões apresentadas (fls. 483/492, 496/503).

Oposição ao julgamento virtual (fls. 540 e 542/543).

Determinado o recolhimento do preparo pelos autores, decorreu o prazo sem o recolhimento devido (fls. 544/546).

É o relatório.

De início, no que se refere ao recurso interposto pela parte autora, cabe destacar que este deve ser declarado deserto.

Os autores foram intimados para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar o recolhimento do preparo recursal, sob pena de deserção (fls. 544). O referido prazo encerrou-se em 11/12/2024, sem qualquer manifestação por parte da autora (fls. 544)

Assim, impõe-se o reconhecimento da deserção e, conseqüentemente, **o não conhecimento do recurso interposto.**

Quanto à exclusão do Itaú Unibanco do polo passivo da ação, verifica-se que a relação gerada entre Itaú Seguradora e os autores se estabeleceu através do contrato de financiamento imobiliário realizado com o Itaú



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Unibanco.

E pelo fato de ambos pertencerem ao mesmo conglomerado econômico, não há que se falar em ilegitimidade passiva do Itaú Unibanco. Ainda, os autores se enquadram na condição de consumidores, de modo que as instituições financeiras devem integrar o polo passivo da ação.

Portanto, fica afastada a ilegitimidade passiva arguida pelo Itaú Unibanco, sendo parte legítima para integrar ao polo passivo.

Sobre o alegado cerceamento de defesa, importante destacar que compete ao juiz promover o julgamento antecipado se entender pela desnecessidade de produção de outras provas. Como destinatário da prova, indefere as diligências inúteis ou meramente protelatórias, como dispõem os artigos 355, inciso I e 370, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

O juízo de primeiro grau encontrou fundamentos para solução do litígio com base nas provas produzidas, em especial a prova emprestada admitida, de modo que se mostrou desnecessária maior dilação probatória.

Assim, não restou caracterizado cerceamento de prova ou violação ao contraditório em razão do julgamento antecipado da lide, em conformidade com o artigo 355 do Código de Processo Civil.

Sobre a utilização da prova emprestada, o Colendo Superior Tribunal de Justiça já se posicionou no seguinte sentido:

“O Código de Processo Civil (CPC) trata, em seu art. 372, da possibilidade de o magistrado validar o empréstimo, dispondo que “o juiz poderá admitir a utilização de prova produzida em outro processo, atribuindo-lhe o valor que considerar adequado, observado o contraditório. 10. Não se pode ignorar o fato de que a prova emprestada tem como fundamento os princípios da economia processual, da eficiência e da celeridade, tendo em vista que se evita a repetição desnecessária da produção de prova de idêntico conteúdo, a qual tende a ser demasiado lenta e dispendiosa, notadamente em se tratando de provas periciais na realidade do Poder Judiciário brasileiro. Ademais, a medida garante a obtenção do mesmo resultado útil, em menor período de tempo, em consonância com a garantia constitucional da duração razoável do processo. 11. Nos EREsp n. 617.428, julgado pela Corte Especial, firmou-se o entendimento de que a prova emprestada não pode se restringir a processos em que figurem partes

idênticas, sob pena de se reduzir excessivamente sua aplicabilidade, sem justificativa razoável para tanto (EResp n. 617.428/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, DJe de 17/6/14)” (AgInt no AREsp n. 1.827.101/RJ, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 29/11/2021, DJe de 13/12/2021).

No caso, a exigência do contraditório foi observada, uma vez que a parte ré devidamente intimada para se pronunciar sobre a prova emprestada, em observância ao contraditório, tendo se limitado a reiterar o pedido de nova perícia, inexistindo efetiva impugnação à prova produzida.

Os laudos admitidos como prova emprestada foram produzidos em ação de aposentadoria por invalidez. Desse modo, desnecessária a produção de outra perícia, na medida em que a discussão sobre a invalidez permanente não necessitaria ser repetida.

Desse modo, é de se ressaltar a desnecessidade da produção da perícia, na medida em que a discussão sobre a invalidez permanente não necessitaria ser repetida.

Superadas essas questões, passa-se ao exame de mérito.

Em 08/02/2008, os autores firmaram com o Itaú a aquisição de uma unidade habitacional, através de “Contrato por Instrumento Particular Venda e Compra de Bem Imóvel, Financiamento com Garantia de Propriedade Fiduciária de Bem Imóvel Constituída Mediante sua Alienação Fiduciária e Outras Avenças”, tendo por objeto o imóvel adquirido, sendo que o valor do financiamento foi de R\$ 143.811,35.

A apólice do seguro previsto no contrato de financiamento habitacional prevê cobertura securitária para os casos de Morte e Invalidez Permanente.

“CLÁUSULA Nº 2 – RISCOS COBERTOS:

Estão cobertos por esta apólice os seguintes riscos, previstos nas Condições Particulares:

*Danos Físicos aos Imóveis (DFI), vinculados aos planos habitacionais do estipulante,
Morte e Invalidez Total e Permanente (MIP) das pessoas, expressamente definidas nas*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Condições Particulares.

Responsabilidade Civil do Construtor (RCC) que obtenha financiamento do estipulante, durante a fase de construção de imóvel vinculado aos planos imobiliários do estipulante, em garantia dos seus financiamentos.” (fls. 50).

Dispõe a cláusula nº 4, no item 4.1.3 (“Condições Particulares do Seguro Habitacional Fora do SFH Cobertura Compreensiva”), quanto à invalidez total e permanente:

“4.1.3 Invalidez Total e Permanente, considerada como tal a incapacidade total e definitiva para o exercício da ocupação principal do segurado, causada diretamente ou indiretamente por acidente ou doença, ocorridos após a assinatura do contrato de financiamento, ou quando causada por doença preexistente, sem conhecimento do segurado.” (fl.60)

Ainda, no próprio Instrumento de Financiamento realizado entre as partes, consta na cláusula 5ª a previsão de seguro destinado à cobertura dos riscos de morte e invalidez permanente (fls. 76).

Conforme relatório médico pelo Dr. Leandro Roberto Teles, Neurologista, CRM nº 124.984, o coautor Fabrício foi diagnosticado como sendo portador do quadro de doença de Parkinson (hemiparkinsonismo a direita) – CID G.20, que se trata de um problema neurológico, degenerativo, progressivo e incurável (havendo tratamento para os sintomas, sendo a evolução geralmente lenta), e que os sintomas surgiram em 2013 (dados de história clínica), mas a avaliação e diagnóstico foi feito em novembro de 2014 (fls. 49).

Após o pedido de sinistro nº 9.01.68.006463.0.01, a Itaú Seguros encaminhou resposta em 14/07/2020 ao coautor Fabrício noticiando que:

“Em atenção ao pedido de pagamento da garantia de Invalidez Permanente e Total, constatamos que o diagnóstico apresentado caracteriza invalidez de caráter parcial, sendo que o seguro oferece apenas cobertura em caso de Invalidez Permanente e Total.

Portanto, o processo foi encerrado sem pagamento, uma vez que a situação apresentada não encontra amparo nas Condições Gerais do Seguro contratado.” (fls. 92).

A prova pericial emprestada do laudo pericial (fls.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

327/330) produzido nos autos de nº 0089458-83.2021.4.03.6301 da 1ª Vara da Justiça do JEF, de 25/11/2021 (fl. 329), atesta com segurança o quadro clínico de doença de Parkinson (fls. 327/329), identificando-se como início da incapacidade o dia 05/03/2020 (fl. 328 – resposta à pergunta 5 dos quesitos do Juízo e do INSS), caracterizando a invalidez permanente do coautor Fabrício.

As provas produzidas foram suficientes para a formação do convencimento do Juízo de primeiro grau, especialmente a prova pericial emprestada que se revelou apta a comprovar a incapacidade permanente do segurado.

Logo, comprovada a invalidez permanente, caracterizada pelo quadro de doença de Parkinson do segurado, formando risco coberto no contrato, de modo que os autores têm direito à indenização securitária, observados os limites da apólice.

Neste ponto, a Seguradora deve realizar a quitação do saldo devedor financiado contratado (Contrato nº 10115218100, conforme fls. 71), baseado nos termos da apólice segundo o contrato de seguro nº 1.68.004000030.

Assim, caracterizado o evento coberto pelo contrato, é devido o ressarcimento dos valores pagos pelos autores relativos às parcelas do financiamento a partir da data do sinistro ocorrido em 05/03/2020, quando deveria ter cessado os pagamentos e ocorrido a quitação das prestações.

Neste ponto, a sentença é clara ao fundamentar que a devolução deverá ocorrer de forma simples.

Por fim, no tocante à correção dos valores sobre o valor da condenação, outra observação há de ser feita.

Os valores a serem pagos pela ré diretamente aos autores (i.e., o ressarcimento das prestações pagas após o sinistro – 05/03/2020), como constituem indenização por dano material, deverão ser corrigidos monetariamente e acrescidos de juros, nos moldes determinados pela sentença.

E, ainda, como o valor da indenização securitária deverá perfazer a totalidade do saldo devedor do financiamento existente na data do pagamento, o *quantum* em questão já embute as devidas atualizações (juros, correção monetária e outros encargos) previstos no contrato de compra e venda do imóvel, de sorte que determinar sua nova correção e o acréscimo de juros moratórios corresponderia a *bis in idem*, ficando, portanto, afastados.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Tribunal de Justiça:

Neste sentido, destaca-se o seguinte julgado por este E.

*SEGURO PRESTAMISTA. APÓLICE VINCULADA A CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE IMÓVEL. PRETENDIDA QUITAÇÃO DO SALDO DEVEDOR EM VIRTUDE DO FALECIMENTO DO MUTUÁRIO. ADMISSIBILIDADE. DOENÇA PREEXISTENTE. OMISSÃO PROPOSITAL PELO SEGURADO QUE NÃO SE OBSERVOU. CONTRATO DE ADESÃO. CLÁUSULAS PREVIAMENTE ELABORADAS E SEM QUESTIONAMENTOS ESPECÍFICOS. AUSÊNCIA, OUTROSSIM, DE EXAME PRÉVIO A CONTRATAÇÃO DO SEGURO PARA SINALIZAR A EXISTÊNCIA DE DOENÇAS. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA BOA-FÉ, QUE DEVE VIGORAR NOS CONTRATOS. RESSARCIMENTO DAS PRESTAÇÕES DO FINANCIAMENTO SUPOSTAS PELOS AUTORES APÓS A OCORRÊNCIA DO ÓBITO DO MUTUÁRIO. ADMISSIBILIDADE. SEGURADORA QUE DEVE RESPONDER PELA INTEGRALIDADE DO PREJUÍZO CAUSADO AOS AUTORES EM DECORRÊNCIA DE SUA INÉRCIA QUANTO AO PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. **VALORES A RESSARCIR QUE SERÃO OBJETO DE CORREÇÃO MONETÁRIA E ACRESCIDOS DE JUROS DE MORA. VALOR DA INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA, LADO OUTRO, QUE CORRESPONDE À INTEGRALIDADE DO SALDO DEVEDOR PERANTE O AGENTE FINANCEIRO NA DATA DO PAGAMENTO, PELO QUE JÁ EMBUTE AS DEVIDAS ATUALIZAÇÕES E ENCARGOS, NÃO DEVENDO SER ACRESCIDA DE NOVOS CONSECUTÓRIOS LEGAIS, PENA DE 'BIS IN IDEM'.** AÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJSP – Apelação Cível 1010451-02.2023.8.26.0248; Relator (a): Vito Guglielmi; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Foro de Indaiatuba - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/09/2024; Data de Registro: 24/09/2024). Grifo nosso.*

Portanto, fica a sentença mantida por seus integrais fundamentos.

Diante do improvimento do recurso dos réus, e ante o não conhecimento da apelação dos autores, majoro a verba honorária para R\$ 12.000,00, mantendo-se a distribuição do ônus de sucumbência determinada em



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

sentença.

Considera-se pre-questionada toda matéria infraconstitucional e constitucional declarada, observando o sólido entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça de que “*é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida*” (EDcl no RMS nº 18.205/SP, Relator Ministro Felix Fischer, j. 18.04.2006).

Ante o exposto, pelo meu voto, **NÃO CONHEÇO o recurso dos autores e NEGO PROVIMENTO** ao recurso da ré, nos termos da fundamentação supra.

GILBERTO FRANCESCHINI
RELATOR